



Ofício nº 051/2024

Maceió, 21 de novembro de 2024.

Ao Senhor

Comandante do 35º Batalhão de Infantaria

Tenente Coronel Cristiano Garcia GUEDES

Assunto: Interpretação incorreta na SFPC gera indeferimentos injustos

Cumprimentando-o, trazemos a conhecimento um grave problema de interpretação errônea que está gerando indeferimentos injustos e cerceando a prática do esporte aos atletas vinculados à SFPC subordinada ao 35º Batalhão de Infantaria, consoante os fatos e provas abaixo juntados.

Inicialmente, é necessário esclarecer que esta entidade e os atletas do tiro têm ciência de que vossa senhoria está tomando conhecimento do imbróglho através deste ofício, pois é de conhecimento público as dezenas de atribuições que um Comandante de Batalhão tem, não havendo tempo ou oportunidade para que este verifique *ex officio* os processos da SFPC, pois o Comandante tem funções mais importantes e urgentes.

Em face disto, usamos respeitosamente do presente ofício para dar conhecimento à vossa senhoria, ao tempo em que sabemos que rapidamente o entendimento correto será restabelecido na SFPC em apreço.

Outrossim, destacamos que a recarga de munição tem alta importância na sobrevivência do tiro desportivo, tendo em vista o altíssimo valor das munições no Brasil. Se o atleta for impedido de recarregar suas munições, não conseguirá cumprir com suas obrigações de habitualidade, além de não conseguir participar das competições desportivas.

Ocorre que na SFPC subordinada ao vosso Batalhão, um analista não identificado despachou um processo onde um atleta que possui revólver calibre .357 Magnum apostilado solicitava apostilamento de matrizes de recarga de munição no referido calibre, consoante Certificado de Registro de Arma de Fogo no calibre .357 Magnum e protocolo do apostilamento das matrizes de recarga:



REGISTRO ADT ELET SISFPC NR 287 DE 01/12/2022. 6º D SUP	
TIPO REVÓLVER	MARCA FORJAS TAURUS
CALIBRE 357 Magnum (Restrito)	
Nº SÉRIE ADD240809	Nº SIGMA 2238055
DATA DE EXPEDIÇÃO 01/12/2022	

Documento Assinado Eletronicamente por:
SFPC - 6º D Sup
Salvador/BA, 01/12/2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 6ª REGIÃO MILITAR
(Governo das Armas Província da Bahia/1821)
(REGIÃO MARECHAL CANTUÁRIA)

SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO DFPC

PROTOCOLO: **353372023**
DATA/HORA: **12/04/2023 13:38 h**
UNIDADE DFPC: **SFPC/35º BI - 35º Batalhão de Infantaria**
SOLICITAÇÃO: **APOSTILAMENTO DE MÁQUINA DE RECARGA**

Ocorre que, após longos meses de espera, já com a autorização de aquisição deferida para o referido produto, o atleta foi surpreendido com o indeferimento do apostilamento que regularizava por completo sua aquisição de matrizes para recarga de munição, consoante despacho anônimo do analista e respectiva nota fiscal juntada ao processo em apreço:

353372023	12/04/2023 13:38	APOSTILAMENTO DE MÁQUINA DE RECARGA	L	PROCESSO INDEFERIDO DE ACORDO COM MOTIVO EXPOSTO EM NOTA INFORMATIVA	Visualizar
-----------	------------------	-------------------------------------	---	--	----------------------------

HISTORICO DE AVISOS

DATA DO AVISO: 29 OUTUBRO 2024

MENSAGEM: CAC NÃO POSSUI ARMA CALIBRE .38 APOSTILADO AO SEU ACERVO, CALIBRE DIES .38 CONFORME NOTA FISCAL ANEXADA AO PROCESSO EM DESACORDO COM O ART. 81, §1º DA PORTARIA Nº 166 DE COLOG.

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO
90964	CJ DE MATRIZES P/ RECARGA DE MUNICOES (4 PC), MOD LEE 38 SPL/357MAG DELUXE PISTOL CARBIDE 4 DIE SET CAL 38SPL/357MAG
90811	MAQUINAS E APARELHOS MECANICOS COM FUNCAO PROPRIA, POLVORIMETRO AUTO DRUM, MARCA LEE PRECISION

Despacho anônimo indicando o motivo do indeferimento

Descrição dos produtos na nota fiscal

Diante dos *printscreens* supra juntados, depreende-se de que o analista da SFPC subordinada ao vosso batalhão, não apenas desconhece as normas técnicas de recarga de munição, bem como tampouco conhece o mínimo do assunto de balística, apesar de trabalhar em um serviço que trata justamente sobre armas de fogo e munições, mas também indeferiu injustamente o processo com a justificativa inverídica: “calibre *dies* .38 conforme nota fiscal anexada ao processo...”.

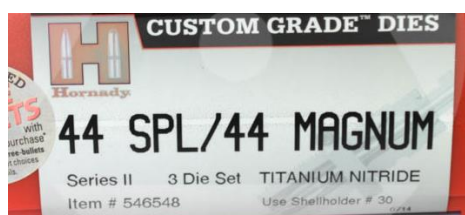
Afirma-se ser inverídica a afirmativa usada na justificativa através de uma breve análise da nota fiscal constante no processo em apreço, observando que não se trata de *dies* no calibre .38 como afirmou o analista, mas sim de *dies* (matrizes) “38 SPL/357 Mag”.

Com a mínima razoabilidade, qualquer analista sem um treinamento acerca do assunto, entenderia que um único conjunto de *dies* no calibre “.38 SPL/357 Mag” serve para carregar tanto o calibre .38 SPL, quanto o calibre .357 Magnum, em face da minúscula diferença de



medidas entre os dois calibres, fazendo com que compartilhem entre si as mesmas matrizes de recarga.

Os calibres .38 SPL e .357 Magnum compartilham entre si não só as matrizes de recarga, mas até o mesmo projétil que tem medida em torno de .358". Esse compartilhamento de insumos e matrizes de recarga, que ainda engloba o desconhecido calibre .357 Maximum, não é exclusivo dos calibres .38 SPL e .357 Magnum. Se vossa senhoria comprar um revólver no calibre .44 Magnum, utilizará as matrizes de recarga no calibre .44 SPL/.44 Mag, consoante etiqueta de uma das marcas que fabricam os *dies*:



Desta forma, verifica-se que a SFPC do 35º Batalhão de Infantaria está, com esse entendimento incorreto e sem razoabilidade, cerceando a prática da recarga de munições que viabiliza o tiro desportivo, além de indeferir sem fulcro legal um processo onde um atleta esperou longos meses e pagou taxa à União.

Caso vossa excelência entenda que há necessidade de capacitação externa, esta entidade disponibilizará um curso sem ônus para o Estado disponível em www.cursoderecarga.com.br para que novos indeferimentos injustos como esse não surjam e a prática do tiro desportivo não seja cerceada aos atletas vinculados na Organização Militar em questão.

Outrossim, é importante ressaltar que uma “/” (barra oblíqua) tem o significado de “OU”. Quando a barra oblíqua “/” está entre os dois calibres na nota fiscal indica que o produto servirá para um calibre **OU** para o outro. Nesse trilhar, solicitamos ainda que o analista responsável pelo indeferimento injusto seja advertido por vossa senhoria acerca do contido na Lei 13.869/19, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Diante do exposto, requeremos mui respeitosamente que Vossa Excelência se digne a:

1. Determinar a imediata revisão de mérito do processo em apreço com o devido deferimento, haja vista que a única razão para indeferir não encontra fundamento plausível e tampouco razoabilidade;
2. Determinar que a SFPC subordinada ao Vosso Batalhão se abstenha de continuar aplicando tal entendimento, sendo instruído aos seus analistas que a barra oblíqua “/” tem o significado de “OU”;
3. Advertir o analista responsável pelo despacho acerca das penalidades previstas na Lei 13.869/19, caso haja persistência no erro;
4. Responder o presente ofício com as medidas adotadas para que a sociedade tenha ciência da imediata correção e normalização das atividades desportivas dos atletas vinculados à vossa OM.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático